84

AUTOS Nº 38.683

Vistos e examinados estes autos de FALÊNCIA, promovida por **IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Mal. Floriano Peixoto, nº 5221, Curitiba-PR, contra **PROSSERVIX ELETRICIDADE E TELEMÁTICA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Vêneto, 96, cj.13, Santa Felicidade, também nesta Capital.

A requerente ajuizou o presente pedido de falência da demandada com fundamento na falta de pagamento de obrigação constante de duplicatas mercantis, nos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 1º, ***caput***, do Decreto-Lei nº 7.661/45, requerendo a citação da ré para, no prazo de 24 horas, elidir a quebra com o depósito da quantia correspondente ao seu crédito, devidamente corrigida e acrescida de juros, sob pena de lhe ser decretada a falência.

Regularmente processado o feito, a demandada apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a ausência do protesto necessário dos títulos, conforme exigência do artigo 10 do Decreto-lei 7661/45, como também a inépcia da inicial, já que requerera a demandante a citação da ré para efetuar o pagamento da dívida, e não para oferecer defesa. No mérito, argumentara que a dívida não foi paga porque a autora entregou as mercadorias negociadas fora do prazo ajustado, o que trouxe à

demandada prejuízos com o atraso do cronograma da obra e, assim, na forma do artigo 1.092 do Código Civil, pleiteara a improcedência do pedido inicialmente deduzido.

Impugnada em todos seus termos a contestação da ré pela demandante e preparadas as custas processuais, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Das preliminares suscitadas na contestação

1.1 Da alegada nulidade do protesto.

Verifica-se, inicialmente, que a peça vestibular apresentada pela requerente veio acompanhada das duplicatas mercantis que fundamentam o pedido de falência da demandada, sem o respectivo aceite da sacada, e com os comprovantes de entrega das mercadorias objetos das compras e vendas mercantis que embasaram o saque dessas cambiais, essenciais para conferir executividade aos títulos, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68.

O protesto especial a que alude a norma do artigo 10 do Decreto-lei nº 7661/45 somente é exigível nas hipóteses em que os títulos que embasam o pedido de falência não estão sujeitos à protesto obrigatório, o que se verifica na espécie sob exame, pois, efetivado o protesto das cambiais por falta de aceite e pagamento, supérfluo se mostra novo protesto para fins específicos de instaurar o processo falimentar (***RJTJESP 94/120***).

Por outro lado, em nenhum momento negara a requerida que efetivamente recebera as notificações dos protestos, tão somente alegando que não fora seu representante legal quem firmara os respectivos recibos.

Ora, as certidões dos Oficiais dos Tabelionatos de Notas e Protesto desta comarca, que têm fé pública, lançadas nos instrumentos dos respectivos protestos juntados aos autos de que fora intimada pessoalmente a devedora gozam de presunção de veracidade, não havendo nenhuma exigência legal para que seja mencionado ali o nome da pessoa física que efetivamente recebeu tal notificação, não negando a ré, como dito, de que

86

efetivamente tais notificações foram entregues na sua sede, muito embora firmados os recibos por pessoa distinta de seu representante legal.

Afasta-se essa preliminar.

1.2 Da alegada inépcia da inicial.

Neste aspecto da lide, não obstante tenha a demandada formulado pedido na inicial de citação da ré para efetuar, em 24 horas, o depósito da dívida para elidir a quebra, o fato é que optara ela pelo rito procedimental da falência, sujeitando-se à eventual instauração do concurso de credores, tendo o ilustre magistrado que me precedera, ao despachar a inicial às fls. 57, determinado a citação da requerida para apresentar defesa, no prazo legal, com o que se conformara o credor.

Assim, a requerida fora citada para, em 24 horas, apresentar defesa ou pagar a importância reclamada (fls. 70/71) e, de fato, exercera amplamente o seu direito constitucional e oferecera sua contestação, afastando por completo a alegada inépcia da inicial em razão da alegada impossibilidade jurídica do pedido ou da ausência do legítimo interesse processual.

Rejeito também essa preliminar.

2. Do mérito.

No mérito, alega a requerida a exceção do contrato não cumprido, sob o argumento de que a autora lhe entregara os bens comercializados fora do prazo ajustado, o que acarretou o atraso da obra e prejuízos, impossibilitando o pagamento da dívida.

Não nega, então, a requerida que efetivamente recebera os bens fornecidos pela demandante e que não efetuara o pagamento dos preços ajustados nas compras e vendas formalizadas, alegando de uma forma singela tão somente que houve atraso na entrega das mercadorias, sem ao menos especificar quais eram os prazos

ajustados entre as partes para tanto, o que, em princípio, já evidencia a falsidade dessa assertiva.

De qualquer forma, conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, em especial dos respectivos comprovantes de entrega e de recebimento das mercadorias, os prepostos da demandada para os quais foram entregues as mercadorias lançaram ali suas assinaturas sem ao menos apontar as datas em que isso de fato ocorrera, muito embora houvesse nos documentos campo propício para tanto, com a expressão "data do recebimento" previamente impressa (fls. 11, 12, 18, 19, 24, 30, 31, 35, 39 e 46).

Por esta razão, não me parece de qualquer credibilidade a assertiva da ré de que houve atraso na entrega das mercadorias, pois, se assim de fato tivesse ocorrido, o mínimo de cautela a ser observada até para prevenir a responsabilidade da autora seria a indicação documental das datas do recebimento.

Isto, aliado ao fato de inexistir qualquer documento apresentado pela demandada comprobatório ou ao menos indicativo do alegado atraso na entrega das mercadorias, não negando ela que efetivamente as recebera e que não efetuara o pagamento do respectivo preço ajustado, autoriza a rejeição da contestação ofertada.

Por essa razão, subsiste a exigibilidade da obrigação cambiária que assumira a ré com a emissão das duplicatas em questão, não lhe sendo lícito se furtar agora ao seu integral cumprimento.

Outrossim, não tendo realizado o pagamento do crédito reclamado quando notificada do apontamento do título a protesto, nem tampouco neste processo após sua citação, deixando também de efetuar o depósito elisivo da falência, ainda que para apresentar sua defesa, impõe-se o acolhimento do pedido inicialmente deduzido.

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo aberta hoje, às 15 horas, a falência de **PROSSERVIX ELETRICIDADE E TELEMÁTICA LTDA EPP (CGC 04.021.851/0001-71)**, representada por seu sócio-gerente PAULO RENATO ZANINETTI MACHADO, estabelecida na Rua Vêneto, nº 96, Conjunto 13, Santa

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 38.683 *Fls.* 5

Felicidade, Curitiba-PR, declarando o seu termo legal no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e assinando o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de créditos.

Nomeio síndico a requerente, que deverá prestar compromisso em 24 (vinte e quatro) horas.

O Cartório deverá providenciar: **a)** o atendimento das determinações dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; **b)** a lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador (Ministério Público); **c)** a arrecadação urgente; **d)** a tomada de declarações da falida por termo, na forma do artigo 34 da legislação já citada, designando-se data em 24 horas e intimando-se seus representantes legais para, em 24 horas, apresentar a relação de seus credores (com nomes, endereços e valores dos respectivos créditos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2002.

ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR

Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje

.....horas.

Curitiba, 27 de 09 de 02

Dirce Rodrigues

JURAMENTADA

Cód 1.08.150

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. MAURÍCIO MAINGUÉ SIGWALT, MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara. Em 29/10/02.

Escrivã

Autos nº 38.683

1)- Aceito a recusa de fls. 98.

2)- Nomeio síndico, em substituição, o Dr. **Joaquim José Grubhofer Rauli** – advogado, com escritório à Rua Lourenço Pinto, nº 500 – Curitiba-Pr. (fones: 310-6800 e 310-6869). Intime-se-o a assinar o termo de compromisso.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 30 de outubro de 2002.

Maurício Maingué Sigwalt
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje

..... horas.

Curitiba, 30 de 10 de 2002

Regina Estela Pereira Pladecki
Escrivã